CÍVEL **IUIZO** \mathbf{DE} DIREITO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ XXXXX VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

Processo n°: XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. do CPC/15, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de fls. X/X, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Ante a isto, requer que o presente recurso seja recebido e remetido ao C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante ao pedido de gratuidade deferido na sentença recorrida (fl. X).

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público Do Distrito Federal

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo n°: XXXXXXX

Apelante: **FULANO DE TAL** Apelado: **EMPRESA TAL**

RAZÕES DO APELANTE

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.003¹ do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) **dias úteis**.

Partindo dessa premissa, de se ver que a Apelante é assistida pela **Defensoria Pública do Distrito Federal** que, por sua vez, gozam das prerrogativas da <u>vista pessoal dos autos e da</u> contagem em dobro de todos os prazos nos termos do art. 186 do

¹Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

^{§ 50} Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

 $CPC/15^{2}$.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal **iniciou-se em XX de XXXXX de XXXXX -** primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos com vista (fl. 51) -, tendo como **termo final o dia XXX de XXXXXX XXXX** (doc. anexo).

Portanto, como fora apresentada antes desta data, revelase tempestiva a presente peça recursal.

II- RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais nos quais a requerente alega ter usado o produto Salon Line Professional, e que, ao fazê-lo, o produto queimou o seu cabelo, provocando sérias consequências na sua saúde capilar, como a queda excessiva de cabelo, além de fortes dores na cabeça desde então.

Afirma, ainda, que realizou o teste da mecha indicado no manual de instruções e não teve qualquer reação alérgica, além disso é consumidora do mesmo produto há anos. Sustenta que costumeiramente sua prima passava no seu cabelo desde pequena, e que nunca o produto surtira efeito parecido. Assevera, assim, que a lesão trouxe grandes prejuízos como tratamento capilar que custa R\$ XXXX (XXXXXXXXXXX), devendo a autora comparecer ao salão três vezes ao mês, o que acarreta em despesas de transportes, que não pode ser custeada por ela, devido à sua atual situação de desemprego.

Por fim, a autora requer que a ré seja condenada, a título de danos materiais, ao pagamento das demais despesas médicas que se fizerem necessárias à recuperação integral da requerente, tais

² Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

^{§ 10} **O prazo tem início com a intimação pessoal** do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

como cirurgias/consultas/tratamentos/exames, tudo a ser devidamente comprovado nos autos no curso do processo por meio de perícia.

títulos de danos morais, em vista do grande constrangimento causado pela excessiva queda de cabelo, a autora viu necessidade de usar lenços, turbantes, criando situações indesejadas, chegando ser inquirida sobre ser portadora de câncer, e ser chamada de macumbeira. É de conhecimento comum que o cabelo significa grande parte da autoestima da mulher, e que o acidente descrito trouxe uma situação vexatória que atingiu fortemente a esfera extrapatrimonial da requerente, sendo privada, inclusive, de comparecer a eventos familiares, como o casamento religioso da sobrinha.

Após a apresentação de provas na inicial, e **diante da revelia da parte ré**, o juízo singular julgara antecipadamente o mérito para negar provimento à pretensão da inicial, sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, a autora manteve uso doméstico de produto químico classificado como de uso profissional. Ressalta-se que há nas referidas instruções aviso de que o uso inadequado pode danificar o cabelo, seguido de diversos avisos de segurança (fl.X/X).

Nos termos da legislação destacada, o fornecedor é obrigado a informar adequadamente sobre o uso do produto, fato que se verifica no caso em tela, conforme o manual de instruções de fls. X/X.

A assunção de risco por parte do consumidor consistente no uso doméstico de produto expressamente previsto para uso profissional, que traz diversos avisos de segurança e claramente adverte a possibilidade de dano ao cabelo, tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor, pautado no art. 12, §3º, III, do CDC, ou seja, culpa exclusiva do consumidor.

Com efeito, o uso inadequado do produto pelo consumidor, diante de inúmeros avisos de segurança descaracteriza a existência de defeito do produto, nos termos do art. 12, §1º do CDC.

Se não bastasse, no caso em tela, consta laudo do IML às fls. X/X, em que há conclusão de que "produtos para alisar cabelos podem produzir queda dos mesmo" (fl.X).

Nesse sentido, extrai-se o produto químico em questão possui em si riscos inerentes de sua utilização. Contudo, estes riscos são razoáveis e esperados, considerando sua apresentação e sua finalidade, bem como as claras e extensas advertências de uso e segurança prevista no manual de uso.

Logo, não merece prosperar o pedido autoral de indenização por dano material e moral, haja vista que a conduta lícita da ré em fornecer o produto e a ausência de defeito no produto, o qual possui riscos inerentes ao uso e finalidade, porém foram devidamente informados e claramente descritos nas instruções de uso.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em X % (XXXX por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida.

Irresignada, a sucumbente vem interpor o presente recurso com fulcro nas razões que passa a aduzir.

III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

A) PEDIDO PRINCIPAL - DA REVELIA DO RÉU

O artigo 344 do Código de Processo Civil³ determina que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Conforme se verifica nos autos, o réu, apesar de devidamente citado (fl. X/X), quedou-se revel (fl. X), razão pela qual as alegações da autora deveriam ter se presumido verdadeiras. Neste sentido, é inequívoca a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (negritos e grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA

3

- DE PERMUTA DA PROPRIEDADE DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. PERDAS E DANOS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE AUTORA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.
- 1. Sendo evidente que a preclusão da produção da prova pericial decorreu da inércia da parte autora, que deixou de adiantar os honorários do perito no prazo consignado pelo juízo, há que ser rejeitada a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa.
- 2. Decretada a revelia da ré, presumidas verdadeiras as alegações de inadimplemento culposo do contrato, há que se concluir igualmente verdadeira a afirmada existência dos prejuízos suportados pela parte autora, sobretudo por existir início de prova da veracidade de suas alegações. Nesse caso, embora fosse possível se demonstrar o montante do dano no curso do processo de conhecimento, não há óbice a que, sendo inequívoca sua existência, seja quantificado em sede de liquidação por arbitramento.
- 3. Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.1026668, 20130111700729APC, Relator: ARNOLDO

CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 206/219);

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO** CIVIL. **DIREITO** DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMOBILIÁRIO. CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA. OUTORGA. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E BANCO. NÃO PREJUDICA PROMISSÁRIO COMPRADOR. **SUMULA** 308 STI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUCÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Conforme ensinamentos de Daniel Amorim: "A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu."
- 2. No caso em tela os autores entabularam contrato de promessa de compra e venda com a construtora; mesmo quitando todas suas obrigações, não foi possível o registro do imóvel em seu favor em razão de hipoteca realizada pela construtora com agente financeiro.
- 3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 384).
- 4. Levando-se em conta o grau de zelo apresentado pelos profissionais, o lugar da prestação de serviço, e como a natureza da causa é eminentemente de direito, creio que 10%

(dez por cento) do valor da causa seja razoável para compensar o trabalho despendido.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime.

(Acórdão n.1021746, 20160910085374APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 129-144)

Deve-se destacar, ainda, que não há que se falar que a alegação da autora é contrária à prova dos autos, pelo simples fato de o manual do produto utilizar o termo *professional* e formular alertas quanto à forma de sua utilização.

Primeiramente, com relação ao <u>termo professional</u>, há que se destacar que este <u>não é indicativo de que o produto seria de "uso exclusivamente profissional"</u>, como consta da sentença vergastada, <u>haja vista que a o manual do produto não traz restrição neste sentido</u>.

Assim, o que se conclui é que se trata de termo utilizado com intuito meramente comercial, que busca ressaltar as qualidades do produto, dando-lhe aura de confiabilidade. Tratase, portanto, do famoso *dolo bonus*, comumente encontrado no comércio em geral, onde comerciantes exageram nas qualidades de suas mercadorias.

Destarte, apesar de tal espécie de dolo não ser suficiente para infirmar a validade do negócio jurídico, resta evidente que não pode este ser utilizado também em desfavor do consumidor, para presumir - sem qualquer elemento concreto que corroborasse tal conclusão - a utilização equivocada do produto, como fizera o juízo monocrático.

Como consta da inicial, a autora afirma que realizou o teste da mecha indicado no manual de instruções e não teve qualquer reação alérgica e que, além disso, é consumidora do mesmo produto há anos, sendo que costumeiramente sua prima

o passava em seu cabelo e que nunca o produto surtira efeito parecido.

Assim, conclui-se além de não aplicar ao Réu os efeitos da Revelia, o juízo monocrático presumiu a falsidade das alegações da autora, concluindo com base em meras ilações que esta é que utilizara erroneamente o produto. Ante a isto, a reforma da r. sentença por este Egrégio Tribunal de Justiça é medida que se impõe.

B) FUNDAMENTOS RECURSAIS SUBSIDIÁRIOS - DA DECISÃO SURPRESA

Em atenção ao princípio da eventualidade - caso este tribunal eventualmente entenda que não haveria de se aplicar, no caso, a presunção de veracidade das alegações da autora - ainda assim a r. sentença deveria ser cassada, uma vez que restou configurada a "decisão surpresa". Explica-se.

O art. 10º do CPC determina que <u>o juiz não pode</u> decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Desse dispositivo depreende-se o princípio da vedação à decisão surpresa.

Sobre tal princípio, André Pagani Souza entende que é vedada a decisão "(...) fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida".

Assim, a decisão surpresa nada mais é que a decisão firmada em questões de fato ou de direito a respeito das quais não se tomou conhecimento, e que não foram ventiladas no processo para possibilitar o debate à luz do contraditório.

Por sua vez, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se pronunciou sobre o tema da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. NÃO OBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AO FUNDAMENTO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

- 1. Apesar da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição desde o regramento anterior (§5º do artigo 219 do CPC/73), o novo Estatuto Processual Civil inovou ao prever em seu artigo 487, parágrafo único, que o magistrado não poderá proferir decisão que afete o interesse das partes sem prévia manifestação destas.
- 2. O artigo 10 do novo Código de Processo Civil veda o "fundamento-surpresa", ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, configurando verdadeiro dever de consulta do juiz, concedendo às partes prévia discussão da matéria não debatida. Portanto, proferida decisão calcada em "fundamento-surpresa", deve ser reconhecida a nulidade do pronunciamento judicial, por violação à garantia da ampla defesa.

3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

Portanto, a ocorrência de **tal espécie de decisão é vedada por não respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa**, situação essa que ocorreu no caso em tela.

No <u>despacho saneador</u> de fls. X, o MM. Juiz intimou as partes para que produzissem as provas que entendessem necessárias, todavia, <u>não fixou os pontos controvertidos</u>, <u>conforme preceitua o art. 357, inciso II do CPC</u>.⁴

E em razão dessa falta de fixação dos pontos controvertidos, a Requerente foi verdadeiramente surpreendida, na sentença ora atacada, por um argumento que até então não tinha sido sequer levantado, qual seja, de que não utilizou devidamente o produto em questão, sem que lhe fosse dada oportunidade para que

 $^{^4}$ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

contestasse essa afirmação, juntando as provas que entendesse cabíveis para tanto, o que poderia ter sido feito por meio da oitiva de sua prima, que aplicara o produto, e de outras testemunhas que sabem que a autora utiliza este produto há anos, sabendo, assim, manuseá-lo perfeitamente.

Assim, resta evidente que - caso esta c. Corte entenda que não é o caso de reforma da sentença nos moldes pleiteados no título anterior deste recurso - que a sentença merece ser, ao menos, cassada, a fim de determinar ao juízo *a quo* que promova à Requerente a oportunidade de produzir as provas cabíveis para contestar a conclusão de má-utilização do produto cosmético, tendo em vista o teor do art. 10° c/c art. 357, II, ambos do Código de Processo Civil.

IV - CONCLUSÃO

Desta feita, com espeque nos fundamentos jurídicos acima explanado, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido para que a sentença:

- seja reformada, a fim de aplicar os efeitos da revelia para a parte Ré, condenando-a nos exatos termos da peça exordial;
- 2) a título subsidiário, seja cassada, oportunizando à Requerente a produção de provas à fim de demonstrar que utilizara o produto corretamente.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

FULANO DE TAL ADVOGADO COLABORADOR Matrícula nº XXXX OAB/DF XXX